



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0032198-17.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**  
**AGRAVADO: JONATHAN DANTAS PACHECO**  
**RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO**

**EMENTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA FRUSTRAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.

### **CASO EM EXAME**

DECISÃO, NO INDEXADOR 181769428 PJE, QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

RECURSO DO BANCO REQUERENDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO E CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO.

### **RAZÕES DE DECIDIR**

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo automotor, fulcrada no art. 3º e seus parágrafos do Decreto-Lei 911 de 1969.

O Banco aduziu que desde o deferimento da liminar de busca e apreensão, indexador 20533187 Pje, tem empreendido esforços para localizar o Réu, sem sucesso.



Considerando a não localização do bem e do Agravado, requereu a conversão da Busca e Apreensão em Execução, o que foi indeferido.

Da análise, observa-se que foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de efetivação da busca e apreensão do bem e citação do Réu, direcionadas ao endereço Rua Nelson Mandela, 34, (Vila do Céu), Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-617, local onde reside a genitora do Demandado, nos indexadores 20989893, 39595681, 56791409, 89354333, todos do Pje.

O Banco informou novo endereço do Réu - Rua Doutora Leda de Paula, 9, Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-570, tendo sido expedido novo mandado, no indexador 104619035 Pje, contudo, diante da inércia da parte interessada, o mandado foi devolvido.

Foi expedido novo mandado no indexador 129285583 Pje, que, mais uma vez, foi devolvido face a inércia do Banco, como certificado no indexador 135974945.

Na hipótese, as diligências direcionadas ao endereço Rua Doutora Leda de Paula, 9, Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-570, não foram sequer tentadas, já que a Instituição Financeira não compareceu à Central de Mandados para fornecer os meios necessários para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Conclui-se que a conversão da ação de busca e apreensão em Execução é facultada ao Credor, desde que o bem alienado não tenha sido encontrado ou não esteja na posse do Devedor, o que não restou demonstrado no caso em concreto.

Desta feita, considerando que não há prova de efetiva frustração de localização do bem e do Réu, a r. decisão não merece alteração.

2



## **DISPOSITIVO**

**RECURSO DO BANCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso do Banco**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, no indexador 181769428 PJE, proferida pelo r. Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível Regional de Campo Grande, que indeferiu o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

Veja-se:

“Rejeito o requerimento de conversão em Execução, vez que o mandado, no id 135974945, foi devolvido por inércia do autor, não sendo esgotados todos os meios para localização do réu. Diga o autor como pretende prosseguir.”

3





Inconformado, o Banco Autor interpôs o presente recurso, pretendendo a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa, com a nova citação do Agravado, conforme prevê o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão no indexador 40.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo automotor, fulcrada no art. 3º e seus parágrafos do Decreto-Lei 911 de 1969.

O Banco aduziu que desde o deferimento da liminar de busca e apreensão, indexador 20533187 Pje, tem empreendido esforços para localizar o Réu, sem sucesso.

Considerando a não localização do bem e do Agravado, requereu a conversão da Busca e Apreensão em Execução, o que foi indeferido.

Da análise, observa-se que foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de efetivação da busca e apreensão do bem e citação do Réu, direcionadas ao endereço Rua Nelson Mandela, 34,





(Vila do Céu), Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-617, local onde reside a genitora do Demandado, nos indexadores 20989893, 39595681, 56791409, 89354333, todos do Pje.

O Banco informou novo endereço do Réu - Rua Doutora Leda de Paula, 9, Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-570, tendo sido expedido novo mandado, no indexador 104619035 Pje, contudo, diante da inércia da parte interessada, o mandado foi devolvido.

Foi expedido novo mandado no indexador 129285583 Pje, que, mais uma vez, foi devolvido face a inércia do Banco, como certificado no indexador 135974945.

Na hipótese, as diligências direcionadas ao endereço Rua Doutora Leda de Paula, 9, Cosmos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23060-570, não foram sequer tentadas, já que a Instituição Financeira não compareceu à Central de Mandados para fornecer os meios necessários para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

O art.4º do Decreto-lei nº 911/196 dispõe, *in verbis*:

“ Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em Execução, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. “

Conclui-se que a conversão da ação de busca e apreensão em Execução é facultada ao Credor, desde que o bem alienado não





tenha sido encontrado ou não esteja na posse do Devedor, o que não restou demonstrado no caso em concreto.

Desta feita, considerando que não há prova de efetiva frustração de localização do bem e do Réu, a r. decisão não merece alteração.

Sobre o tema, precedente desta Corte Estadual. Confira-se:

“Agravado de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia proposta pelo Agravante, indeferiu a sua conversão em ação de execução. Faculdade do credor de requerer a conversão em Execução, desde que o bem alienado não tenha sido encontrado ou não esteja na posse do devedor. Inteligência do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. **Ausência de diligência do credor para cumprimento da medida liminar que impede a conversão da ação em execução, pois não há prova nos autos de que o bem não foi localizado ou que o devedor o tenha ocultado. Não demonstrada a frustração da medida, deve ser mantido o indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em Execução.** Precedentes do TJRJ. Desprovisamento do agravo de instrumento. (0054701-32.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso).

Ante o exposto, **o voto é no sentido de negar provimento ao recurso do Banco.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Arthur Narciso de Oliveira Neto*  
**Desembargador Relator**

6

